



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



**Sessão de 11/03/2020**

**ORDEM DO DIA DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 10:00 HORAS DO DIA 11 DE MARÇO DE 2020 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.**

**Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.**

## **JULGAMENTOS**

### **SEÇÃO ESTADUAL**

**RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

### **RECURSO ORDINÁRIO**

01 TC-014568/026/10

Recorrente(s): João Paulo Tavares Papa – Ex-Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente; Carlos Eduardo Carrela – Superintendente de Gestão de Projetos Especiais; Álvaro José Carneiro – Engenheiro; Flávio Durazzo – Coordenador de Empreendimentos de Esgotos; Marcelo Gonçalves de Jesus – Fiscal do Contrato da Coordenadoria de Empreendimentos de Esgotos; e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e ENOTEC – Engenharia, Obras e Tecnologia Ltda., objetivando a execução de obras dos coletores tronco de esgoto André Ramalho, Cassaquera, Itrapoã, Apiaí, Guarará, Carapetuba, Beraldo e Araçatuba, integrantes do Sistema ABC, no Município de Santo André, no valor de R\$18.865.654,02.

Responsável(is): João Paulo Tavares Papa (Diretor de Tecnologia, Empreendimentos e Meio Ambiente), Carlos Eduardo Carrela (Superintendente de Gestão de Projetos Especiais), Flávio Durazzo (Coordenador de Empreendimentos de Esgotos e Administrador do Contrato), Marcelo Gonçalves de Jesus (Fiscalização) e Álvaro José Carneiro (Engenheiro).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 5º e o 6º termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou aos responsáveis, João Paulo Tavares Papa e Carlos Eduardo Carrela, multas individuais no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-06-17.

Advogado(s): João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Álvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), José Higasi (OAB/SP nº 152.032), Mieiko Sako Takamura (OAB/SP nº 187.939), Glaucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procurador(es) da Fazenda: Vera Wolff Bava.

Fiscalização atual: GDF-7 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PROVIDO.**

**RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### RECURSO ORDINÁRIO

02 TC-022790/026/12

Recorrente(s): DAESP – Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Assunto: Contrato entre o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP e DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S/A, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados atinentes à adequação da pista do Aeroporto Leite Lopes, na cidade de Ribeirão Preto – SP e adequação viária do entorno do aeroporto – “Empreendimento RAO Internacional”, no valor de R\$7.970.000,00.

Responsável(is): Ricardo Rodrigues Barbosa Volpi (Superintendente) e Pedro Calloni (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-17.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.**

### RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

03 TC-033982/026/13

Embargante(s): Consórcio THS Esmeralda.

Assunto: Contrato entre a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM e o Consórcio THS Esmeralda (constituído pelas empresas Trail Infraestrutura Ltda., Heleno & Fonseca Construtécnica S/A e Spavias Engenharia Ltda.), objetivando a execução de obras e serviços de engenharia, com fornecimento de materiais e equipamentos, visando à extensão ferroviária da Linha 9 – Esmeralda, trecho entre as estações Grajaú e Varginha – Lote 01.

Responsável(is): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro à época), Evaldo J. R. Ferreira, Carlos Roberto dos Santos (Diretores de Engenharia e Obra à época), Antonio Benedito Rossitto (Gerente de Obras Civas – Modernização Oeste à época), Silvestre Eduardo Rocha Ribeiro (Diretor de Planejamento e Projetos à época) e Paulo de Magalhães Bento Gonçalves (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de 15-05-14, 11-06-15 e 26-09-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, apenas para o fim de cancelar a multa de 200 UFESPs imposta ao responsável Paulo de Magalhães Bento Gonçalves. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-01-20.

Advogado(s): João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Percival José Bariani Júnior (OAB/SP nº 252.566), Caio Augusto de Moraes Forjaz



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



(OAB/SP nº 182.311), Rogerio Felipe da Silva (OAB/SP nº 73.834), Maria Regina Scurachio Sales Alvarenga (OAB/SP nº 111.585), Renan Marcondes Facchinatto (OAB/SP nº 285.794), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Douglas Macera Rey (OAB/SP nº 308.951), Maria Helena Francisca dos Santos e Silva (OAB/SP nº 89.594), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392), André Guimarães Silva (OAB/SP nº 375.567), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798), Maria Herminia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Isabella Cristina Serra Negra Lofrano (OAB/SP nº 376.975), Sara Guimarães Sampaio Tavares (OAB/SP nº 325.758) e outros.

Acompanha(m): TC-032930/026/13 e Expediente(s): TC-006733/026/16 e TC-006734/026/16.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS.REJEITADOS.**

### RECURSO ORDINÁRIO

04 TC-044577/026/10

Recorrente(s): Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Departamento de Inteligência da Polícia Civil – DIPOL e Fundação Aplicações de Tecnologias Críticas – ATECH, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados para desenvolvimento de planejamento estratégico e execução de escritório de projetos na Polícia Civil do Estado de São Paulo, no valor de R\$3.973.400,00.

Responsável(is): Edemur Ercílio Luchiari, Gaetano Vergine (Diretores) e Adriano Roberto Figueiredo (Responsável pelo Expediente da Diretoria).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos de 13-07-11 e 07-12-11, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-19.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Procurador(es) da Fazenda: Denis Dela Vedova Gomes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

**Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL DO SR. PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO, O PLENÁRIO CONHECEU DO RECURSO, REJEITOU A PRELIMINAR SUSCITADA E VOTOU PELO NÃO PROVIMENTO.**

### RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

### RECURSO ORDINÁRIO

05 TC-026957/026/09

Recorrente(s): Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Gestão de Contratos de Serviço de Saúde – CGCSS – Danilo Cesar Fiore – Coordenador de Saúde.

Assunto: Convênio entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e a execução das atividades e dos serviços de saúde a serem executados pela conveniada no Ambulatório Médico de Especialidades (AME) de Rio Claro.

Responsável(is): Luiz Roberto Barradas Barata, Nilson Ferraz Paschoa e Giovanni Guido Cerri



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



(Secretários de Estado da Saúde), José Manoel de Camargo Teixeira (Secretário Adjunto), José Tadeu Jorge, Fernando Ferreira Costa (Reitores), José Roberto Zan e Paulo César Montagner (Diretores Executivos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos celebrados em 30-03-10, 23-04-10, 30-08-10, 15-12-10, 03-06-11, 28-12-11, 27-12-12, 22-03-12 e 31-07-13, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV da Lei Complementar nº 709/93, Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-19.

Advogado(s): Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procurador(es) da Fazenda: Carim Jose Feres.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

---

### PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

#### SEÇÃO MUNICIPAL

#### LISTA

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-8869/989/20

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE NUPORANGA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 01/2020, promovido pela Prefeitura de Nuporanga, tendo por objetivo o registro de preços para eventual aquisição de pneus, acessórios e baterias p

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8924/989/20

Representante: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial ME/EPP/MEI nº 08/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista, objetivando contratação de empresa especializ

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-25943/989/19



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: SALMIR SILVA OLIVEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 05/19 objetivando a concessão a título oneroso para prestação de serviços de guincho, apreensão, remoção, guarda e depósito de veículos automotores e veí

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

TC-26131/989/19

Representante: TRANSITO LEGAL LOGISTICA EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE

Objeto: Representação contra edital da Concorrência nº 05/19 objetivando a concessão a título oneroso para prestação de serviços de guincho, apreensão, remoção, guarda e depósito de veículos automotores e veí

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-8732/989/20

Representante: NOBELA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 003/2020, objetivando a aquisição de um veículo zero quilômetro para o Departamento de Administração.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8756/989/20

Representante: MARCELA FURLAN BAGGIO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALTO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 05/2020 promovido pela Prefeitura de Monte Alto, objetivando o fornecimento de licença de uso de sistema informatizado integrado ao SUS.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8757/989/20

Representante: DANILO GAIOZO MACHADO 08467896639

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 017/2020, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços ao departamento tributário para assessoria técnica, ca

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8846/989/20

Representante: RAISSA RODRIGUES MEIRELLES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 018/2020, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de profissionais médicos generalistas/saúde da família

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



TC-8921/989/20

Representante: MARCIO ALMEIDA SANTOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 13/2020 da Prefeitura de Arujá, objetivando a prestação de serviços de 11 médicos no atendimento junto à Estratégia da Saúde da Família.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-9011/989/20

Representante: RAISSA RODRIGUES MEIRELLES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 011/2020, objetivando a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços em saúde para a realização de retaguar

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

### RELATORA – CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-2625/989/20

Representante: BRK AMBIENTAL PARTICIPACOES S/A

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 003/2019, promovida pela Prefeitura Municipal de Mairinque, tendo por objeto a concessão da prestação dos serviços públicos d

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-9010/989/20

Representante: REIS COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 109/19, promovido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, objetivando registro de preços para forneci

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-9069/989/20

Representante: S & T COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA DESCARTAVEIS E INFORMA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 015/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, objetivando registro de preços para futuras e eventuais aquisições

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-9115/989/20

Representante: QUASAR DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS INTELIGENTES DE GESTAO LT





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência nº 002/2020, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de manutenção, suporte, administração do ambiente computacional e atualiz

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-8877/989/20

Representante: MATIFIC BRASIL APOIO EDUCACIONAL LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITU

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 004/2020, objetivando a contratação de empresa para fornecimento de licenças de acesso a uma plataforma digital adaptativa para

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

### RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-9059/989/20

Representante: DPC CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 079/2019 (retificado) da Prefeitura de Santa Isabel, objetivando o registro de preços para a prestação de serviços de implantação e manutenção da

**Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.**

TC-8801/989/20

Representante: BELABRU COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PEDRO

Objeto: representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Presencial nº 009/2020, objetivando a aquisição de veículo tipo HATCH.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8875/989/20

Representante: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020 da Prefeitura de Tatuí, objetivando o fornecimento e instalação de sistema integrado de segurança e monitoramento em diversos pontos do mu

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8928/989/20

Representante: SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 04/2020, objetivando o fornecimento e a instalação de sistema integrado de segurança e monitoramento de diversos pontos do município.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8979/989/20



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representante: MULTIWAY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TATUI

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital do Pregão Eletrônico nº 004/2020, objetivando o registro de preços para prestação de serviço de instalação e fornecimento de sistema integrado de segura

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

TC-8992/989/20

Representante: COLLETT E SONS S/A ENGENHARIA COMERCIO E INDUSTRIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Objeto: Representação visando ao exame do Edital da Concorrência nº 001/2020, promovida pela Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto, tendo por objeto implantação e operação de conjunto de serviços rela

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS.**

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-2407/989/20

Representante: MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - MPC

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 003/2020, objetivando a contratação de empresa especializada em projeto de formação em saúde mental para alunos, pais e funcionários das unidades

**Resultado: CIÊNCIA DA EXTINÇÃO, POR PERDA DE OBJETO DA REPRESENTAÇÃO.**

### MÉRITO

#### RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-1929/989/20

Representante: BRUNO CABRINO SALVADORI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

Objeto: Representação contra o edital do Chamamento Público nº 04/2020, para o credenciamento de empresas titulares de solução de meios de pagamentos e gestão, que em parceria ou não por meio de empresas cred

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-1958/989/20

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 009/2020, promovido pela Prefeitura Municipal de Itaberá, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa para fornecimento de pneu

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-2398/989/20

Representante: FERNANDO SYMCHA DE ARAUJO MARCAL VIEIRA





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAOCA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 04/2020, objetivando o Registro de Preços para Eventual Aquisição de Pneus e Câmaras. todos de 1º Linha e Novos, destinados aos Veículos e Maquin

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

### RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-1393/989/20

Representante: W. A. AMBIENTAL & SERVICOS DE TERCEIRIZACAO EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAS

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 043/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Araras, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza de córregos e

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

### RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

TC-1845/989/20

Representante: CARLOS CESAR PINHEIRO DA SILVA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Objeto: Representação contra o Edital do Chamamento Público nº 08/2019 SS, promovido pela Prefeitura Municipal de Osasco, objetivando realizar o processo de seleção de organização social para o gerenciamento

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-2172/989/20

Representante: LUIZ CARLOS PLATERO JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Objeto: Representação contra o Edital de Chamamento Público nº 004/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Poá, objetivando a seleção de organização social para gerenciamento e execução de atividades, aç

**Resultado: PROCEDENTE.**

TC-2612/989/20

Representante: MOACIR VIANA DOS SANTOS

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POA

Objeto: Representação contra o edital do chamamento público nº 04/2019, realizado pela Prefeitura de Poá, objetivando a a gestão, gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais dos serviç

**Resultado: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

### RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-5881/989/20

Representante: CAMILA MONTEIRO PEREIRA BRETAS DE CAMPOS



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 04/2019, objetivando a contratação de empresa especializada para a modernização da iluminação pública. com tecnologia LED.

**Resultado: PROCEDENTE.**

### RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SAMY WURMAN

TC-7781/989/20

Representante: RAISSA RODRIGUES MEIRELLES

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO

Objeto: Representação contra o edital do PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/ 2020, que tem por objetivo prestação de serviços médicos especializados.

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PROCEDENTE.**

TC-2640/989/20

Representante: TDR TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do edital da Concorrência Pública nº 001/2020, tendo por objeto a contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e com

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-5868/989/20

Representante: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA CAMARGO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

Objeto: Representação contra Edital da Concorrência Pública nº 001/2020 do Município de Jaboticabal, objetivando a contratação de empresa para locação de veículo automotor tipo ônibus urbano, com motorista e

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

TC-932/989/20

Representante: CRISTIANA SOUZA DE AMORIM

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA

Objeto: Representação contra o Edital do Chamamento Público nº 002/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a qualificação e seleção de entidade de direito privado sem fins lucrat

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

TC-1260/989/20

Representante: CRISTIANA SOUZA DE AMORIM

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA

Objeto: Representação contra o Edital do Chamamento Público nº 003/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, objetivando a qualificação e seleção de entidade de direito privado sem fins lucrat



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

TC-1704/989/20

Representante: CRISTIANA SOUZA DE AMORIM

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUIBA

Objeto: Representação contra o Edital do Chamamento Público nº 004/2019 objetivando a qualificação e seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, para firmar contrato de gestão com o Município

**Resultado: REFERENDADAS AS MEDIDAS PRELIMINARES ADOTADAS. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

### SEÇÃO MUNICIPAL

**RELATOR-CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

### AÇÃO DE REVISÃO

06 TC-000097/004/16

Autor(es): Adhemar Kemp Marcondes de Moura – Ex-Prefeito do Município de Álvaro de Carvalho.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Álvaro de Carvalho do exercício de 2009, para tratar de pagamento de adicional noturno de forma irregular.

Responsável(is): Adhemar Kemp Marcondes de Moura (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 22-07-14, que julgou irregulares os pagamentos de adicional noturno aos servidores que menciona, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma legal e determinando ao responsável o recolhimento ao erário da importância de R\$17.086,73, devidamente atualizada (TC-800210/054/09).

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha(m): TC-800210/054/09 e Expediente(s): TC-036646/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDA. PROCEDENTE, ANULANDO A DECISÃO.**

### RECURSO ORDINÁRIO

07 TC-001136/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Estrutural Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e Construtora Estrutural Ltda., objetivando a prestação de serviços de manutenção, reparação e complementação da infraestrutura urbana em áreas com ocupação urbana consolidada (total ou parcialmente) e que apresentem problemas com benfeitorias públicas precárias, no valor de R\$9.205.538,27.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Municipal de Assuntos Jurídicos), Saulo Paulino Leonel (Secretário Municipal de Administração) e Flávio Augusto Ferrari de Senço (Secretário Municipal de Serviços Públicos). Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, assim como ilegais as correspondentes despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar multa aos responsáveis, Hélio de Oliveira Santos, Carlos Henrique Pinto e Flávio Augusto Ferrari de Senço, no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-03-16.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) Fernanda do Amaral Zaitune (OAB/SP nº 134.974), Silvio Roberto Bernardin (OAB/SP nº 251.121), Pedro Paulo de Rezende Porto Filho (OAB/SP nº 147.278), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Ricardo Henrique Rudnick (OAB/SP nº 177.566), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

08 TC-002613/003/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas e Jonas Donizete Ferreira – Prefeito. Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e TB Serviços, Transporte, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., objetivando a prestação de serviços de locação de motocicletas, sem motorista, adaptadas para as atividades da Guarda Municipal de Campinas.

Responsável(is): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Antonio Caria Neto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos à época), Wagner Gonçalves de Carvalho, Almirante Pedro Alvares Cabral, Sinval Roberto Dorigon e Luiz Augusto Baggio (Secretários Municipais de Cooperação nos Assuntos de Segurança Pública à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e os termos de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-17

Advogado(s): Rodrigo Guersoni (OAB/SP nº 150.031), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Roberta Moraes Dias Benatti (OAB/SP 237.163), Guillermo Santana Andrade Glassman (OAB/SP nº 369.651), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

09 TC-000850/005/13

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Tumi Construção e Empreendimentos Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Prudente e Tumi Construção e Empreendimentos Ltda., objetivando a prestação de serviços gerais de manutenção, adequação, reforma e adaptação em próprios públicos municipais e em prédios próprios, locados e conveniados, no valor de R\$13.995.353,61.

Responsável(is): Milton Carlos de Mello (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável multa



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-15.

Advogado(s): José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319), Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Amadis de Oliveira Sá (OAB/SP nº 205.563) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE CANCELAR A MULTA APLICADA.**

10 TC-033477/026/14

Recorrente(s): Sisvector Informática EIRELI.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Guarulhos e Sisvector Informática Ltda. - ME, objetivando a prestação de serviços de manutenção dos softwares licenciados para uso daquela Edilidade, no valor de R\$13.968.000,00.

Responsável(is): Eduardo Soltur (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, assim como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, além de aplicar ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogado(s): Giuliano Candellero Picchi (OAB/SP nº 166.536), Thatyana Aparecida Fantini (OAB/SP nº 183.763) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-023404/026/15.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

11 TC-016668.989.19-7 (ref. TC-014639.989.16-9)

Recorrente(s): Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito do Município de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Viação Lira Ltda., objetivando a locação de 10 (dez) veículos para transporte escolar, pelo período de 30 (trinta) dias, conforme solicitação da Secretaria Municipal da Educação, no valor de R\$165.000,00.

Responsável(is): Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-07-19.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez (OAB/SP nº 113.591), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Cristiano Augusto Porto Ferreira (OAB/SP nº 228.811) e outros.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

### RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

#### RECURSO ORDINÁRIO

12 TC-013289.989.18-8 (ref. TC-005781.989.17-3)

Recorrente(s): Marcos Slobodtsov – Ex-Prefeito do Município de Rancharia.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e o Hospital e Maternidade de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Rancharia, objetivando o repasse mensal de subvenção prevista em lei orçamentária para o custeio de projetos, no valor de R\$2.544.000,00.

Responsável(is): Marcos Slobodtsov (Prefeito) e Fernão Salles de Araújo (Presidente do Entidade).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-18.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos (OAB/SP nº 124.850), Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

13 TC-015186.989.18-2 (ref. TC-008559.989.15-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Construtora Clark Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto do Município.

Responsável(is): Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

14 TC-018600.989.18-0 (ref. TC-005414.989.17-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Construtora Clark Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto do Município.

Responsável(is): Cleide Aparecida Berti Ginato (Prefeita á época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 26.09.16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

15 TC-018603.989.18-7 (ref. TC-016637.989.17-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Américo Brasiliense e Construtora Clark Ltda., objetivando a construção da estação de tratamento de esgoto do Município.

Responsável(is): Dirceu Brás Pano (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 26.09.17, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-18.

Advogado(s): Rafael Stevan (OAB/SP nº 241.866) e Caio Pereira da Costa Neves (OAB/SP nº 298.696).

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

16 TC-011477.989.19-8 (ref. TC-001014.989.17-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e ECSAM Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas, vias e próprios públicos urbanos e rurais, no valor de R\$259.999,80.

Responsável(is): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e a ata de registro de preços, assim como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-19.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

17 TC-012382.989.19-2 (ref. TC-001014.989.17-2)

Recorrente(s): Saulo Pedroso de Souza – Prefeito do Município de Atibaia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Atibaia e ECSAM Serviços Ambientais Ltda., objetivando a prestação de serviços de conservação, manutenção e limpeza de áreas, vias e próprios públicos urbanos e rurais, no valor de R\$259.999,80.

Responsável(is): Saulo Pedroso de Souza (Prefeito) e Luiz Benedito Roberto Toricelli (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, a ata de registro de preços e ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-04-19.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291) e Renzo Signoretti Croci (OAB/SP nº 319.593) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

**RELATORA-CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

18 TC-001100/026/15

Embargante(s): Ronaldo de Castro – Presidente da Câmara Municipal de Santo André à época.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santo André, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(s): Ronaldo de Castro (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b” e §1º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-19.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marli Eronice Cardozo (OAB/SP nº 140.985), Marcos José Cesare (OAB/SP nº 179.415), Ivan Antonio Barbosa (OAB/SP nº 163.443) e outros.

Acompanha(m): TC-001100/126/15.

Fiscalização atual: GDF-9 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

19 TC-025242.989.19-2 (ref. TC-007592.989.19-8 e TC-004286.989.16-5)

Embargante(s): Prefeitura Municipal de Descalvado.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Descalvado, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Henrique Fernando do Nascimento e Paulo Cesar Martins Guerra (Prefeitos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogado(s): Silvio Rogério de Moraes (OAB/SP nº 145.171) e outros.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

20 TC-001911.989.2020-0 (ref. TC-025282.989.18-5 e TC-004338.989.16-3)

Embargante(s): Manoel David Korn de Carvalho – Ex-Prefeito do Município de Tietê.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tietê, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Manoel David Korn de Carvalho (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 16-01-20.

Advogado(s): Luciana Baiardi Dias Ferraz (OAB/SP nº 244.409), Andréia Tezotto Santa Rosa (OAB/SP nº 224.410), Helen Sabrina Aparecida Machado (OABSP nº 383.520) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### RECURSO ORDINÁRIO

21 TC-000640/007/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Consórcio “PAULITEC – TECSUL”, objetivando a construção do edifício do Fórum Criminal do Município de São José dos Campos, incluindo fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, no valor de R\$20.279.584,82.

Responsável(is): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito) e Anderson Farias Ferreira (Secretário Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou ao responsável Eduardo Pedrosa Cury, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-06-17.

Advogado(s): Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Maria Cristina do Prado (OAB/SP nº 102.871), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS, AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR. PREFEITURA: NÃO PROVIDO. EX-PREFEITO: PARCIALMENTE PROVIDO, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA.**

22 TC-012328.989.19-9 (ref. TC-015496.989.16-1)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

23 TC-012330.989.19-5 (ref. TC-015845.989.16-9)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 05.10.12 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



24 TC-012333.989.19-2 (ref. TC-015848.989.16-6)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 19.12.12 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

25 TC-012334.989.19-1 (ref. TC-015852.989.16-9)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 18.01.13 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

26 TC-012336.989.19-9 (ref. TC-015861.989.16-8)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 24.01.13 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

27 TC-012337.989.19-8 (ref. TC-015867.989.16-2)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A (cedente) e Seleta Meio Ambiente Ltda. (cessionária), objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 01.03.13 e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

28 TC-012338.989.19-7 (ref. TC-015873.989.16-4)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, compreendendo as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

29 TC-012340.989.19-3 (ref. TC-015876.989.16-1)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

30 TC-012341.989.19-2 (ref. TC-015892.989.16-1)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

31 TC-012342.989.19-1 (ref. TC-015897.989.16-6)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

32 TC-012343.989.19-0 (ref. TC-015900.989.16-1)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

33 TC-012344.989.19-9 (ref. TC-015921.989.16-6)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

34 TC-012345.989.19-8 (ref. TC-015923.989.16-4)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

35 TC-012346.989.19-7 (ref. TC-015924.989.16-3)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

36 TC-012347.989.19-6 (ref. TC-015926.989.16-1)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

37 TC-012353.989.19-7 (ref. TC-015880.989.16-5)

Recorrente(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

38 TC-012630.989.19-2 (ref. TC-015496.989.16-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde, no valor de R\$722.204,35.

Responsável(is): Gilberto Cesar Barbeti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

39 TC-012635.989.19-7 (ref. TC-015845.989.16-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Responsável(is): Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

40 TC-012636.989.19-6 (ref. TC-015848.989.16-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Gilberto Cesar Barbetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

41 TC-012639.989.19-3 (ref. TC-015852.989.16-9)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



42 TC-012641.989.19-9 (ref. TC-015861.989.16-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

43 TC-012642.989.19-8 (ref. TC-015867.989.16-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Leão Engenharia S/A (cedente) e Seleta Meio Ambiente Ltda. (cessionária), objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

44 TC-012644.989.19-6 (ref. TC-015873.989.16-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara,





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

45 TC-012647.989.19-3 (ref. TC-015876.989.16-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

46 TC-012648.989.19-2 (ref. TC-015880.989.16-5)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

47 TC-012649.989.19-1 (ref. TC-015892.989.16-1)





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

48 TC-012650.989.19-7 (ref. TC-015897.989.16-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

49 TC-012652.989.19-5 (ref. TC-015900.989.16-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

50 TC-012653.989.19-4 (ref. TC-015921.989.16-6)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

51 TC-012654.989.19-3 (ref. TC-015923.989.16-4)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

52 TC-012655.989.19-2 (ref. TC-015924.989.16-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

53 TC-012657.989.19-0 (ref. TC-015926.989.16-1)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Morro Agudo e Seleta Meio Ambiente Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, de forma integrada, e que compreendem as atividades de capinação manual, raspagem, pintura mecanizada de guias em vias e logradouros públicos, trituração e compostagem de massa verde e limpeza de próprios públicos e limpeza de próprios públicos das áreas de educação e saúde.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-19.

Advogado(s): Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº 191.539), Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735), Ricardo Lincoln Furtado (OAB/SP nº 225.078) e Weverson Fábrega dos Santos (OAB/SP nº 234.064).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

54 TC-025888.989.19-1 (ref. TC-019465.989.17-6)

Recorrente(s): Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Maria Izabel Della Dea – ME, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais esportivos.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito) e Paulo Vicente dos Santos (Secretário Municipal de Esportes, Juventude e Lazer).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Publicado no DOE de 05-12-19.

Advogado(s): José Ricardo Biazso Simon (OAB/SP nº 127.708), Renata Fiori Puccetti (OAB/SP nº 131.777), Mayara Oliveira Torres da Silva (OAB/SP nº 428.806), Adriano Morimitsu Uehara (OAB/SP nº 300.930), Edcarlos Alves Lima (OAB/SP nº 305.297), Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093), Leonardo Aquino Gomes (OAB/SP nº 395.261), Antonio Mauro de Souza Filho (OAB/SP nº 253.194), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Yan Daniel Silva (OAB/SP nº 408.816), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849),



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Cleber Vargas Barbieri (OAB/SP nº 252.785), Andrea Cristine Faria Frigo Medeiros (OAB/SP nº 290.085), Kaíque Jacinto Carvalho Almeida (OAB/SP nº 390.646), Marcella Rodrigues de Oliveira (OAB/SP nº 411.196), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, COM REINCLUSÃO NA DA PRÓXIMA SESSÃO.**

### PEDIDO DE REEXAME

55 TC-022968.989.19-4 (ref. TC-006619.989.16-3)

Município: Araçariguama.

Prefeito(s): Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara.

Exercício: 2017.

Requerente(s): Liliana Medeiros de Almeida Aymar Bechara – Prefeita à época.

Em Julgamento: Reexame do parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 06-08-19, publicado no D.O.E. 12-09-19.

Advogado(s): Marcelo Delmanto Bouchabki ((OAB/SP nº 146.774), Sergio Raposo do Amaral (OAB/SP nº 342.737), Renato de Castro da Silva (OAB/SP nº 302.804), Renata Saydel (OAB/SP nº 194.266), Maria Eduarda Leite Amaral (OAB/SP nº 178.633), Caio Mesa de Mello Pereira (OAB/SP nº 292.990), Márcio Ferreira da Silva Bueno (OAB/SP nº 365.070) e Keila Mayara Gomes de Melo (OAB/SP nº 424.555).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO NA PAUTA DA SESSÃO DE 1º DE ABRIL.**

### RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

56 TC-001546.989.2020-3 (ref. TC-009474.989.19-1 e TC-004100.989.16-9)

Embargante(s): Maria Salete Zanirato Giolo – Prefeita do Município de Serra Azul à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Serra Azul, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Maria Salete Zanirato Giolo (Prefeita).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Joseane Aparecida Andrade Maranhã Ribeiro (OAB/SP nº 194.655).

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

57 TC-002253.989.2020-6 (ref. TC-007946.989.19-1 e TC-004250.989.16-7)

Embargante(s): Fábio Augusto Holtz – Ex-Prefeito do Município de Sarapuí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Sarapuí, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Fábio Augusto Holtz (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 21-01-2020.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Advogado(s): Ariane de Carvalho Leme (OAB/SP nº 377.155), Bruna Évelin Menck Lima (OAB/SP nº 380.804) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### RECURSO ORDINÁRIO

58 TC-020705/026/09

Recorrente(s): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e Consórcio Engeform-Serveng.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos e o Consórcio Engeform-Serveng, constituído pelas empresas Engeform Construções e Comércio Ltda. e Serveng Civilsan S/A – Empresas Associadas de Engenharia, objetivando a implantação de sistema de tratamento de esgotos no Município de Guarulhos, referente à Estação de Tratamento de Esgotos São João.

Responsável(is): João Roberto Rocha Moraes, Marcos Tsutomu Tamai, Afrânio de Paula Sobrinho (Superintendentes), Maria Fernanda Correia, Carlos Eduardo Ito e Juliana Araujo dos Santos (Engenheiros).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de 19-03-10, 17-06-10, 08-07-10, 04-10-10, 16-11-10, 03-01-11, 04-04-11, 01-07-11 e 02-09-11, assim como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-06-19.

Advogado(s): Percival José Bariani Junior (OAB/SP nº 252.566), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/PR nº 41.243), Jurandi Fernandes Ferreira (OAB/SP nº 113.150), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-016297/026/17.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

59 TC-002787/026/11

Recorrente(s): Luis Carlos Sanches – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Tupã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2011.

Responsável(is): Luis Carlos Sanches (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. 26-04-19.

Advogado(s): Laira Cristina dos Santos (OAB/SP nº 396.475), Osmar Massari Filho (OAB/SP nº 80.170) e Édi Carlos Reinas Moreno (OAB/SP nº 145.751).

Acompanha(m): TC-002787/126/11 e Expedientes: TC-023517/026/11, TC-023769/026/11, TC-023770/026/11 e TC-024556/026/11.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior .

Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

60 TC-002932/026/14

Recorrente(s): Câmara Municipal de Santa Isabel – Evaldo de Souza Barbosa – Presidente à





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Santa Isabel, relativas ao exercício de 2014.

Responsável(is): Luiz Carlos Alves Dias (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-16.

Advogado(s): Anderson Moreira Bueno (OAB/SP nº 187.948), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226) e outros.

Acompanha(m): TC-002932/126/14 e Expediente(s): TC-000508/007/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo e Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 12-07-17.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

61 TC-000588/026/15

Recorrente(s): Cícero Aparecido Vieira e José Juvenal da Silva – Ex-Presidentes da Câmara Municipal de Balbinos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Balbinos, relativas ao exercício de 2015.

Responsável(is): Cícero Aparecido Vieira e José Juvenal da Silva (Presidentes da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-19.

Advogado(s): Ronan Figueira Daun (OAB/SP nº 150.425).

Acompanha(m): TC-000588/126/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

62 TC-014221.989.19-7 (ref. TC-005762.989.16-8)

Recorrente(s): Silmar Ribas de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Indaiaporã.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiaporã, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Silmar Ribas de Souza (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável a recompor o erário da quantia gasta em 2017 com gratificações de aniversário. Acórdão publicado no D.O.E. 05-06-19.

Advogado(s): Henrique Vieira dos Santos (OAB/SP nº 332.865).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

63 TC-018196.989.19-8 (ref. TC-016010.989.18-74, TC-020176.989.18-4, TC-016103.989.18-2, TC-020174.989.18, TC-016113.989.18-0, TC-020178.989.18, TC-016117.989.18-6, TC-020180.989.18-8, TC-018924.989.18-9 e TC-020198.989.18-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Getulina – Antonio Carlos Maia Ferreira – Prefeito.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Getulina e as empresas Silvana Olinda da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Silva Cruz ME, Angela Fernandes Transportes ME, Felipe Eduardo da Mata Reis ME e Maranata Transportes de Vera Cruz Ltda. ME, objetivando a prestação de serviços de transporte dos alunos das escolas da rede pública municipal da zona rural e dos Distritos de Macucos e Santa América, com monitor, nos valores de R\$141.330,24, R\$36.288,00, R\$62.220,48, R\$207.546,36 e R\$14.716,32.

Responsável(is): Antonio Carlos Maia Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, os contratos e os acompanhamentos das execuções contratuais, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao Sr. Antonio Carlos Maia Ferreira, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-05-19.

Advogado(s): Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151) e Sérgio Hauy (OAB/SP nº 389.763).

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO, AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

64 TC-001686.989.2020-3 (ref. TC-013041.989.16-1)

Recorrente(s): Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna nos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Vereadora Amélia Surin, EM Annita Carmelina de Moraes e EM Antônia Xavier de Lima), no valor de R\$453.368,53.

Responsável(is): Paulo Afonso Gaspar e Cleber Augusto Andrade (Secretários Municipais).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o Contrato nº 33/16 e, ainda, tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa individual aos responsáveis, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroça (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

65 TC-001687.989.2020-2 (ref. TC-013068.989.16-9)

Recorrente(s): Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna dos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Vereadora Amélia Surin, EM Annita Carmelina de Moraes e EM Antônia Xavier de Lima), (EM Parque do Agreste) e (EM Geraldo Veiga).

.Responsável(is): Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



na parte que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e o Contrato nº 33/16 e, ainda, tomou conhecimento do Acompanhamento da Execução Contratual. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroça (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

66 TC-001688.989.2020-1 (ref. TC-013731.989.16-6)

Recorrente(s): Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna dos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Parque do Agreste), no valor de R\$150.072,26.

Responsável(is): Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregular o Contrato nº 34/16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroça (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

67 TC-001690.989.2020-7 (ref. TC-014459.989.16-6)

Recorrente(s): Nina Locações e Construções Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista e Nina Locações e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços de pintura externa e interna dos prédios pertencentes à Secretaria de Educação, Cultura, Esporte e Turismo (EM Geraldo Veiga), no valor de R\$133.241,94.

Responsável(is): Cleber Augusto Andrade (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, na parte que julgou irregular o Contrato nº 35/16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-12-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Luis Henrique Laroça (OAB/SP nº 146.600), Douglas Bigarelli Rocha de Jesus (OAB/SP nº 206.295), Marcelo Aparecido da Silva (OAB/SP nº 215.049), Joyce da Silva Soares de Menezes (OAB/SP nº 418.978), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

#### RECURSO ORDINÁRIO

68 TC-001599/003/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Indaiatuba e Núncio Lobo Costa – Ex-Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Contratos entre a Prefeitura Municipal de Indaiatuba e FCBA Construtora Eireli, objetivando a prestação de serviços de reformas, manutenções e adaptações de prédios públicos municipais, no valor de R\$12.122.932,59.

Responsável(is): Núncio Lobo Costa (Secretário Municipal de Administração à época), Rita de Cássia Transferetti (Secretária Municipal de Educação à época), Humberto Aparecido Panzetti (Secretário Municipal de Esportes à época), Leandro Dias de Souza (Secretário Municipal de Obras à época), Luiz Henrique Furlan (Secretário Municipal da Família e Bem Estar à época), José Roberto Stefani (Secretário Municipal da Saúde à época) e Sandro de Almeida Lopes Coral (Secretário Municipal de Planejamento Urbano à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, a ata de registro de preços e os contratos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, Núncio Lobo Costa, no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-17.

Advogado(s): Maylise Rodrigues Santos (OAB/SP nº 380.089), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

69 TC-002945/003/14

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Hortolândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Comercial Dambros Ltda., objetivando o fornecimento de playgrounds, com montagem/instalação para utilização em próprios públicos ligados à municipalidade, no valor de R\$3.148.168,20.

Responsável(is): Antonio Meira (Prefeito à época) e Paula Andréa Pioltine A. Nista (Secretária Municipal de Saúde de Atenção à Urgência e Emergência e Atenção Básica à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, as atas de registro de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 02-10-19.

Advogado(s): Natalia Scarano da Silva Cerqueira (OAB/SP nº 186.359), Ariane Dorigon Costa (OAB/SP nº 185.169), Enrique Javier Misailidis Lerena (OAB/SP nº 115.149) e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO, AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

70 TC-023367.989.19-1 (ref. TC-011832.989.17-2, TC-014498.989.17-7, TC-014499.989.17-6, TC-014502.989.17-1, TC-014503.989.17-0, TC-014504.989.17-9 TC-014538.989.17-9, TC-014539.989.17-8 e TC-014540.989.17-5)

Recorrente(s): Benedito Lauro de Lima – Prefeito do Município de Pinhalzinho à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Pinhalzinho e Medgroup Busch Serviços



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Médicos Ltda., objetivando a prestação de serviços médicos e afins, no valor de R\$1.050.000,00.

Responsável(is): Anderson Luís Pereira e Benedito Lauro de Lima (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial, o contrato, os termos aditivos de 30-12-13, 30-12-14, 30-12-15, 29-12-16, 31-01-17, 24-02-17 e 30-03-17 e o termo de apostilamento de 28-10-16, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa no valor de 300 UFESPs ao Sr. Anderson Luis Pereira e de 160 UFESPs ao Sr. Benedito Lauro de Lima, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-10-19.

Advogado(s): Ivan Nunes de Oliveira (OAB/SP nº 363.574), Flavio Luis Branco Barata (OAB/SP nº 126.018), Ivando Cesar Furlan (OAB/SP nº 238.658), Sergio Helena (OAB/SP nº 64.320) e Sergio Helena Filho (OAB/SP nº 303.259).

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, PARA CANCELAR A MULTA APLICADA, AFASTANDO UMA DAS RAZÕES DE DECIDIR.**

71 TC-028839/026/10

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e Eplan Projetos e Construções Ltda., objetivando a execução de serviços de construção da segunda fase do Complexo Hospitalar da Estrada da Colônia.

Responsável(is): Jorge Luiz Mitidiero Bussamra, Koiti Takaki (Secretários Municipais de Saúde e Higiene à época), Agostinho Coutinho Gomes e José Carlos Agnello (Secretários Municipais de Obras e Planejamento Urbano à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o Acompanhamento da Execução Contratual e a rescisão do Contrato nº 342/2010, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-11-19.

Advogado(s): Luiz Carlos Briganti (OAB/SP nº 113.203), Maira Rodrigues Costa Galvano Nascimento (OAB/SP nº 228.132), Cibele Regina Lima (OAB/SP nº 168.660), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Caio Cesar Benício Rizek (OAB/SP nº 222.238) e outros.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-II.

**Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

72 TC-038187/026/10

Recorrente(s): Antonio Carlos de Camargo – Ex-Prefeito do Município de Cotia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cotia e Coliseu Indústria e Comércio Ltda., objetivando o registro de preços para aquisição de kit escolar, no valor de R\$3.449.860,50.

Responsável(is): Antonio Carlos de Camargo (Prefeito à época) e Olga Ferreira de Moraes (Secretária Municipal de Educação à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-10-19.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Juliana Pavan Pierri (OAB/SP nº 347.738), Ana Carolina Gomes Moraes (OAB/SP nº 415.242) e outros.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-II.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

73 TC-000776/007/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Construções, Engenharia e Pavimentação ENPAVI Ltda., objetivando a execução do viaduto Kanebo (sentido centro-bairro) e obras de terraplanagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares, incluindo o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável(is): Eduardo Pedrosa Cury e Carlos José de Almeida (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento de 11-05-12, 24-04-13, 21-08-13, 21-10-13 e 23-10-13. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-17.

Advogado(s): Edson Braga de Faria (OAB/SP nº 142.349), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605), Luís Henrique Homem Alves (OAB/SP nº 105.281), Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Costantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), Gabriela Abramides (OAB/SP nº 149.782), Luiz Antonio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.545), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

74 TC-001170/011/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votuporanga e a Empresa Votuporanguense de Transporte Coletivo Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte, via ônibus, de alunos do ensino fundamental durante o período letivo, e prestação de serviços de transporte eventual.

Responsável(is): Carlos Eduardo Pignatari (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-05-17.

Advogado(s): Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Julio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Maria Hermínia Pacheco e Silva Moccia (OAB/SP nº 77.002), Douglas Lisboa da Silva (OAB/SP nº 253.783), Maria Beatriz Ferrari Pain (OAB/SP nº 358.303) e outros.

Fiscalização atual: UR-11 – DSF-I.

### **Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.**

75 TC-025760.989.19-4 (ref. TC-018016.989.16-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsável(is): Thiago Antonio Brigano (Prefeito), Ademar Maciel de Lima (Diretor do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 23-09-16, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

76 TC-026353.989.19-7 (ref. TC-005190.989.17-8)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsável(is): Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 27-10-16, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

77 TC-026355.989.19-5 (ref. TC-009321.989.17-0)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsável(is): Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 01-02-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Marcos Eduardo Lelis (OAB/SP nº 242.387) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

78 TC-026357.989.19-3 (ref. TC-021328.989.17-3)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsável(is): Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 01-08-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

79 TC-026359.989.19-1 (ref. TC-010541.989.18-2)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsável(is): Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 02-10-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

80 TC-026362.989.19-61 (ref. TC-010835.989.18-7)

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Ibirarema.

Assunto: Termo de Parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ibirarema e Instituto SIM – Socializar, Instruir, Modificar, objetivando a formação de vínculo de cooperação com vistas a fomentar e promover, de forma complementar, a execução de atividades relativas ao apoio, aprimoramento, desenvolvimento, manutenção e gerenciamento de ações da saúde, por meio do Departamento Municipal de Saúde.

Responsável(is): Thiago Antonio Briganó (Prefeito), Miriam Borges de Freitas (Diretora do Departamento Municipal de Saúde) e Wellington Lúcio Ferreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo de 12-12-17, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-20.

Advogado(s): Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Fiscalização atual: UR-4 – DSF-I.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

### AÇÃO DE REVISÃO

81 TC-009099/026/19



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Autor(es): Nara Lúcia Perondi Fortes – Reitora da Universidade de Taubaté – UNITAU.  
Assunto: Balanço Geral da Universidade de Taubaté – UNITAU, relativo ao exercício de 2012.  
Responsável(is): José Rui Camargo (Reitor à época)  
Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, do mesmo Diploma Legal, bem como aplicou multa ao responsável, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso I, da mencionada Lei (TC-003372/026/12). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-09-19.  
Acompanha(m): TC-003372/026/12.  
Fiscalização atual: UR-7 – DSF-I.  
**Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.**

### PEDIDO DE REEXAME

82 TC-015605.989.19-3 (ref. TC-006655.989.16-8)  
Município: Herculândia.  
Prefeito(s): Richardson Branco Nunes.  
Exercício: 2017.  
Requerente(s): Prefeitura Municipal de Herculândia.  
Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-06-19, publicado no D.O.E. 13-07-19.  
Advogado(s): Daiane Ramiro da Silva Nakashima (OAB/SP nº 268.892).  
Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.  
Fiscalização atual: UR-18 – DSF-I.  
**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

### RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR SAMY WURMAN

### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

83 TC-002482/026/15  
Embargante(s): Marcelo Fortes Barbieri – Ex-Prefeito do Município de Araraquara.  
Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2015.  
Responsável(is): Marcelo Fortes Barbieri e Antonio Clovis Pinto Ferraz (Prefeitos à época).  
Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 20-03-19.  
Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849) e outros.  
Acompanha(m): TC-002482/126/15 e Expediente(s): TC-000861/013/15, TC-000862/013/15, TC-034107/026/15 e TC-009497/026/16.  
Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.  
**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS. IMPEDIDO O CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO.**

84 TC-020156/026/13



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



Embargante(s): Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar e Luciano José Barreiros – Ex-Secretário Municipal de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Barueri.  
Assunto: Contrato de gestão entre a Prefeitura Municipal de Barueri e Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, objetivando o gerenciamento, a operacionalização e execução das ações e serviços, em regime de 24h/dia, no Hospital Municipal de Barueri – Dr. Francisco Moran, no valor de R\$670.272.053,40.

Responsável(is): Luciano José Barreiros (Secretário Municipal de Suprimentos à época), Ronaldo Pasquarelli e Carlos José Massarenti (Diretores à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o edital de seleção pública e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável Luciano José Barreiros no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-10-19.

Advogado(s): José Lazaro Suletroni (OAB/SP nº 88.712), Humberto Alexandre Foltran Fernandes (OAB/SP nº 142.502), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Fabiana Balbino Vieira (OAB/SP nº 238.056), Wanessa Portugal (OAB/SP nº 279.794), Christopher Paul de Medeiros Stears (OAB/SP nº 334.795), Luciano Bolonha Gonsalves (OAB/SP nº 187.817), Rodrigo Pozzi Borba da Silva (OAB/SP nº 262.845), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Luiz Tarcísio Teixeira Ferreira (OAB/SP nº 67.999), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Christian Fernandes Gomes da Rosa (OAB/SP nº 244.504), Wagner Andrighetti Junior (OAB/SP nº 235.272), Roberto Ricomini Piccelli (OAB/SP nº 310.376), Pedro Gabriel Lopes (OAB/SP nº 372.347) e outros.

Fiscalização atual: GDF-10 – DSF-I.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

85 TC-024865.989.19-8 (Ref. TC-011688.989.19-3 e TC-005997.989.16-5)

Embargante(s): Câmara Municipal de Araçariçuama.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Araçariçuama, relativas ao exercício de 2017.

Responsável(is): Ademário Jesus Mendes (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b” e § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

Acórdão publicado no D.O.E. de 30-11-19.

Advogado(s): Rodrigo Antonio Paes (OAB/SP nº 234.900), Jessé Romero Almeida (OAB/SP nº 329.567), Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742) e outros.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-II.

**Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO DOS AUTOS AO GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR.**

86 TC-025352.989.19-8 (ref. TC-024804.989.18-4 e TC-004312.989.16-3)

Embargante(s): Amauri José Benedetti – Ex-Prefeito do Município de Morro Agudo.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Morro Agudo, relativas ao exercício de 2016.

Responsável(is): Amauri José Benedetti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 29-11-19.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP nº 168.735) e Fábio Aloisio Okano (OAB/SP nº





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3336  
Coordenadoria de Comunicação Social (CCS) – Jornalista responsável: Laércio Bispo MTB 33.444



191.539).

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-II.

**Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.**

### RECURSO ORDINÁRIO

87 TC-000352/003/11

Recorrente(s): Consórcio Corpus & Estre, Prefeitura Municipal de Paulínia, Leonardo Espártaco César Ballone – Ex-Secretário dos Negócios Jurídicos e José Pavan Júnior – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Consórcio Corpus & Estre (constituído pelas empresas: Corpus Saneamento e Obras Ltda. e Estre Ambiental S/A), objetivando a coleta e transporte de resíduos domiciliar, comercial e de varrição de vias públicas, coleta e transporte de materiais seletivos, varrição de vias e logradouros públicos, destinação final de resíduos, coleta especial, manutenção de áreas públicas e serviços gerais, no valor de R\$246.173.742,60.

Responsável(is): José Pavan Júnior (Prefeito à época), Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário Municipal de Negócios Jurídicos) e Antônio Carlos de Campos Elias (Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável José Pavan Júnior no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-09-18.

Advogado(s): Eduardo Dias de Vasconcelos (OAB/SP nº 357.955), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Antônio Rogério Lourencini (OAB/SP nº 415.233), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Adriane Maria Gonçalves (OAB/SP nº 437.211) e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-009137/026/17.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Ficam todos os interessados, nos termos do artigo 90, da Lei Complementar nº 709, de 1993, intimados quanto à realização da presente Sessão de Julgamentos, inclusive para fins de habilitação em sustentação oral, na forma prevista nos artigos 109 e 210 do Regimento Interno.

**Resultado: PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI.**

SDG-1, 11 de março de 2020

Sergio Ciquera Rossi  
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL